



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202306001

CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-00011.

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E COORDENAÇÃO OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ACS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS). ART. 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata, através da modalidade de dispensa de licitação, nos termos que dispõe o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Aponta o Ofício nº 0571/2023-GAB/SESAU, para tanto, que a contratação do mencionado Instituto é necessária em decorrência da necessidade de elaboração e aplicação de Processo Seletivo para contratação de ACS.

Ressalta-se que foi juntado Atestado de Capacidade Técnica do Instituto e demais documentos para atender os anseios deste Município na questão.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesses termos, a própria ordem constitucional admite a possibilidade de o legislador criar exceções pontuais ao dever de licitar.

Regulamentando a previsão constitucional, a Lei 8.666/1993, também conhecida como lei de licitações e contratos da Administração Pública, enumera situações em que a licitação será dispensada ou inexigível, onde a Administração poderá efetuar a contratação direta. Dentre as hipóteses de dispensa, o artigo 24, inciso XIII, faz referência à contratação de instituto de ensino e pesquisa com inquestionável reputação ético-profissional e que não tenha fins lucrativos.

Assim dispõe o artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (grifo nosso)

De qualquer forma, cumpre observar a recomendação do TCU, no sentido de que se “observe o caráter de excepcionalidade e os requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, tomando como regra a realização do procedimento licitatório” (Acórdão 188/2009 – Plenário).

Oportuno trazer à lume uma síntese do entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR³, que nos ensina:

“Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão ‘desenvolvimento institucional’ compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado”

O Tribunal de Contas da União produziu duas súmulas quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo uma genérica e outra especificamente para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Súmula TCU 250: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Súmula TCU 287: “É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

O Tribunal de Contas da União, acolhendo o entendimento doutrinário que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa na norma, fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC- 011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU).

Em outras palavras, reconheceu o TCU que a contratação de instituição para a realização de concursos públicos pode, em determinadas hipóteses, inserir-se no conceito de **desenvolvimento institucional** mencionado na norma permissiva.

No caso concreto, a Secretaria de Administração questiona esta assessoria jurídica acerca da possibilidade e previsão legal para a realização de contratação do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata, para a elaboração e aplicação do Processo Seletivo para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, através da modalidade de dispensa de licitação.

Para tanto, a contratação do Instituto precisa ser sem fins lucrativos, de comprovada capacidade e que possui inquestionável reputação ética, enquadrando-se, dessa forma, no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93. Como se observa da documentação anexa ao procedimento, o Instituto de Desenvolvimento Ágata, trata-se de Instituto voltado para elaboração, implantação, execução e demais fases de aplicação de processo seletivo e outros conforme cópia do CNPJ a atos constitutivos anexos.

O Instituto também é detentor de inquestionável reputação ético-profissional, já que não se tem notícia do envolvimento em escândalos e/ou fraudes relacionadas a realização de concurso público ou qualquer outra atividade acadêmica.

Ressalta-se que o Instituto Ágata já tem mais de 22 (vinte e dois) anos de



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

existência, de modo a colaborar para o desenvolvimento de inúmeros processos seletivos, conforme demonstra através da apresentação de atestados de capacidade técnica, ora anexos.

Da narrativa tecida e por todo o exposto acima verifica-se que a Instituto Ágata atende aos requisitos previstos no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, uma vez que é instituição de desenvolvimento social, possui inquestionável reputação ético-profissional e não tem fins lucrativos, restando comprovada a viabilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

Ora, muito embora a Constituição Federal determine que a regra é a realização de licitação para a Administração Municipal contratar, não há, no caso concreto, qualquer impedimento ou ilegalidade na contratação pretendida, pois, como dito, são atendidos os requisitos legais para tanto.

A respeito do tema manifesta-se a jurisprudência:

Ação civil pública. Município de São Paulo. Contratação do GTPOS, organização não-governamental, para implementação de projeto com realização de palestras e cursos de orientação sexual à população, abrangendo familiares dos alunos da rede pública municipal de ensino. Dispensa de licitação. Possibilidade. Atendimento dos requisitos da Lei 8.666/93, art. 24, XIII. Ausência de dano ao erário. Favorecimento não demonstrado. Improbidade administrativa não configurada. Sentença de procedência. Recurso do autor não provido. Recursos dos réus providos. (TJ-SP - APL: 01062566120078260053 SP 0106256-61.2007.8.26.0053,

Relator: Carlos Violante, Data de Julgamento: 15/09/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/09/2015) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO DE ESTUDOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE NOTÁRIO E REGISTRADOR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/93. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA.

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Em se tratando de meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato imoral e lesivo ao patrimônio público, a ação popular tem por finalidade, ainda, a restituição aos cofres públicos do prejuízo causado. Muito embora a Constituição Federal determine que a regra é a realização de licitação para a Administração contratar, conforme se verificado disposto no art. 37, XXI, o respectivo artigo ressalva os casos especificados na legislação onde poderá ocorrer a contratação direta. A Lei 8.666/93, em seu artigo 24, XIII, prevê a dispensa de licitação para a hipótese de contratação de instituição incumbida da pesquisa, do ensino ou desenvolvimento institucional, desde que tenha



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Cumpre registrar que a dispensa de licitação não retira a obrigatoriedade de observância dos princípios da Administração Pública. Não resta demonstrada, no caso concreto, a ilegalidade apontada pelos autores, tendo a contratação da instituição IESES sido formalizada com base no disposto no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, visto que se trata de instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida do ensino, pesquisa e recrutamento de recursos humanos, dentre outras, e com inquestionável reputação ético-profissional, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.
SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

(Reexame Necessário Nº 70077045979, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - REEX: 70077045979 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2018) (grifo nosso)

Nessa linha, considerando todo o exposto, essa Assessoria Jurídica entende que há possibilidade de contratação do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata, na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o presente parecer é favorável pela possibilidade de contratação do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata, inscrito no CNPJ de nº 04.797.796/0001-33, para a elaboração e aplicação de Processo Seletivo para contratação de Agentes Comunitários de Saúde para atuação no Município de Santa Bárbara do Pará, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, nos termos expostos.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 21 de junho de 2023

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
OAB/PA nº 29.726